



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: BRANISLAV KONTIC

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

RÉU: DERMEVAL DE SOUZA GUSMAO FILHO

RÉU: GLAUCOS DA COSTAMARQUES

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. A ação penal encontra-se em fase de alegações finais, com prazo para o MPF.

2. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva apresentou a petição do evento 1.825.

Pede que o prazo para alegações finais seja aberto para ela apenas após a apresentação de alegações finais pela Defesa dos acusados colaboradores.

A pretensão não tem base legal.

A Defesa do acusado colaborador não é Acusação.

Não cabe fazer distinção entre acusados colaboradores e acusados não-colaboradores, outorgando vantagem processual a uns em detrimento de outros.

Por outro lado, os acusados colaboradores já prestaram depoimento em Juízo, revelando o que sabiam, não havendo chance da Defesa ser surpreendida por alegações finais.

Pede que o trâmite da ação penal seja suspensa para evitar durante as eleições, a fim de evitar a exploração política.

Ora, na ação penal 5021365-32.2017.404.7000 suspendi os interrogatórios para evitar qualquer confusão na exploração das audiências, inclusive e especialmente pelo acusado Luiz Inácio Lula da Silva que tem transformado as data de seus interrogatórios em eventos partidários, como se viu nesta e na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000. Realizar o interrogatório dele durante o período eleitoral poderia gerar riscos ao ato e até mesmo à integridade de seus apoiadores ou oponentes políticos.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba**

Não vislumbro os mesmos riscos na continuidade do curso normal da presente ação penal, já que não haverá mais audiências, mas apenas a apresentação de peças escritas.

Pede que o curso da ação penal seja obstado por conta da decisão tomada em 22/06/2018 pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Independentemente da discussão a respeito dos efeitos e da autoridade de parecer de membros do Comitê de Direitos Humanos da ONU em relação ao Brasil, o fato é que o parecer juntado nada diz a respeito da presente ação penal e à suspensão de prazos nela.

As sucessivas alegações da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva de que é vítima de perseguição política ou de que está sendo julgado por órgão parcial já foram refutadas por este Juízo nas exceções de suspeição e também não foram acolhidas pelas instâncias recursais ou superiores.

Ninguém está sendo processado ou julgado por opiniões políticas. Há sérias acusações por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Se são ou não procedentes, é questão a ser avaliada na sentença. Terá a Defesa a oportunidade de apresentar todos os seus argumentos nas alegações finais, mas a farsa da invocação de perseguição política não tem lugar perante este Juízo.

Indefiro, portanto, os requerimentos veiculados na petição do evento 1.825.

3. Entre os acusados na presente ação penal, encontra-se Antônio Palocci Filho.

Recentemente, como é notório, celebrou ele acordo de colaboração com a Polícia Federal e que foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caberá aos Juízos perante os quais ele responde a ações penais decidir acerca da concessão ou não a ele de benefícios, o que terá que ser feito, por exemplo, na presente ação penal.

Necessário, portanto, instruir esta ação penal com elementos da colaboração, especificamente com cópia do acordo, da decisão de homologação e do depoimento pertinente a estes autos.

A medida também é necessária para a ampla defesa dos coacusados.

Dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho no acordo, o termo de colaboração nº 1 (evento 11, arquivo termoaud3, do processo 5026427-19.2018.4.04.7000) diz respeito ao conteúdo do presente feito.

Examinando o seu conteúdo, não vislumbro riscos às investigações em outorgar-lhe publicidade.

Havendo ademais ação penal em andamento, a publicidade se impõe pelo menos no que se refere a depoimento que diz respeito ao presente caso (art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, **promova** a Secretaria o traslado para estes autos do acordo de colaboração da Polícia Federal com Antônio Palocci Filho, da decisão de homologação e do termo de colaboração nº 1 (evento 1, arquivos dec3 e termo2, e evento 11, arquivo termoaud3, do processo 5026427-19.2018.4.04.7000).

Observo que, apesar da juntada ora promovida, quando do julgamento considerarei apenas, em relação aos coacusados, o depoimento prestado por Antônio Palocci Filho sob contraditório na presente ação penal.

4. Ciência ao MPF, Assistente de Acusação e Defesas deste despacho e do traslado.

Curitiba, 01 de outubro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005657825v9** e do código CRC **34e8be6f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**
Data e Hora: 1/10/2018, às 11:45:26

5063130-17.2016.4.04.7000

700005657825 .V9